

## PARECER HOMOLOGADO(\*)

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 20/07/2004

(\*) Portaria/MEC nº 2.337, publicada no Diário Oficial da União de 11/08/2004



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Aprovação do Estatuto da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.		
<b>RELATOR:</b> Milton Linhares		
<b>PROCESSOS N°S:</b> 23000.011354/2003-36 e 23000.012194/2003-42		
<b>PARECER N°:</b> CNE/CES 0137/2004	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 16/6/2004

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aprovação do Estatuto da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco – UNIVASF, destinada a compatibilizar os atos legais da IFES requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394/96, e das normas que lhe são complementares.

Os processos foram analisados pela Coordenação Geral de Legislação e Normas da Educação Superior, cujo Relatório SESu/GAB/CGLNES/Nº 16/2004 informa que a instituição juntou aos autos três vias da proposta de Estatuto e os dados dos cursos ministrados pela IFES. Ainda, segundo o mesmo Relatório, o processo foi baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes; cumprida a diligência pela IFES, o processo retornou para análise da SESu/CGLNES.

A Universidade Federal do Vale do São Francisco foi criada pela Lei nº 10.473/2002, a qual instituiu a Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.

O Estatuto proposto menciona os objetivos da IFES de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária caracterizando sua inserção regional mediante atuação *multicampi* no Pólo Petrolina, Estado de Pernambuco e Juazeiro, Estado da Bahia, nos termos do que dispõe a Lei Complementar 113/2001, que estabelece, em seu Art. 1º e Parágrafo único:

*“Art. 1º – É o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos da articulação da ação administrativa da União, dos Estados de Pernambuco e da Bahia, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43, e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA.*

*Parágrafo único. A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista, no Estado de Pernambuco, e pelos Municípios de Casa Nova, Curaçá, Juazeiro e Sobradinho, no Estado da Bahia”.*

Portanto, verifica-se a possibilidade de criação de *campi* fora de sede nos municípios previstos legalmente.

Quanto ao contido nos Arts. 43 e 44 do Estatuto proposto pela IFES, assim se manifestou o Relatório SESu/GAB/CGLNES/Nº 16/2004:

*“Cumpra ressaltar, finalmente, o contido nos artigos 43 e 44 da proposta estatutária visto que parecem colidir com o disposto no art. 206, I, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, as normas propostas indicam que 50% das vagas disponíveis para ingresso por processo seletivo serão destinadas a alunos oriundos de escolas públicas credenciadas conforme critérios estabelecidos pelo artigo 43 (conf. Incisos I, II e III).*

*Ainda que a norma proposta albergue um caráter transitório, a recorrência com que o tema relativo a cotas de ingresso em universidades públicas tem vindo à baila recomenda uma análise extensiva da matéria pelo Conselho Nacional de Educação. Verifica-se o caráter transitório da norma que se pretende estabelecer uma vez que o próprio artigo 43 prevê a cessação de sua aplicação decorridos 10 (dez) anos de vigência. O dispositivo prevê, ainda, a possibilidade de seu cancelamento a partir de decisão do Conselho Universitário da IFES.”*

*Sponte sua*, conforme consta dos autos, o Gestor Geral da UNIVASF enviou à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação Ofício 14, de 29 de abril de 2004, solicitando o encaminhamento do processo ao Conselho Nacional de Educação com a supressão dos Arts. 43 e 44 da proposta estatutária em análise, justificando o procedimento por causa de Projeto de Lei que ora tramita no Congresso Nacional e que, em breve, deverá regulamentar a matéria em todo território nacional. Tal iniciativa recebeu o “de acordo” do Senhor Secretário de Educação Superior do MEC.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Acolho o Relatório SESu/GAB/CGLNES/Nº 16/2004 e voto favoravelmente à aprovação do Estatuto da Fundação Universidade do Vale do São Francisco, com sede no município de Petrolina e atuação *multicampi* no Pólo Petrolina/Pernambuco e Juazeiro/Bahia, nos termos da Lei Complementar nº 113/2001, com a supressão dos Arts 43 e 44.

Brasília-DF, 16 de junho de 2004.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente